



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00016/2025
Processo: 10527-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e dá outras providências.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, cuja proposição legislativa dispõe "sobre a proibição de participação de crianças e adolescentes na Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e dá outras providências".

O artigo 72, inciso VII do Regimento Interno desta Casa Legislativa estabelece a competência atribuída à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

"VII - da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 - violência urbana e rural;*
- 2 - direitos da criança e do adolescente;*
- 3 - relações humanas;*
- 4 - luta contra qualquer tipo de discriminação e racismo;*
- 5 - sistema penitenciário e egressos;*
- 6 - políticas sociais e públicas".*

Declaro estar ciente dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica, dos pareceres das demais Comissões Permanentes.

No âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, o presente projeto de lei revela-se materialmente inconstitucional por afrontar princípios estruturantes da Constituição da República de 1988, notadamente a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e a vedação à discriminação (arts. 1º, III e V, e 3º, IV, da CF).

Ao estabelecer proibição específica dirigida a evento vinculado à população LGBTQIAPN+, a proposição incorre em discriminação indireta por orientação sexual e identidade de gênero, violando a igualdade material (art. 5º, caput) e a liberdade de expressão e reunião (art. 5º, IV, IX e XVI).



Ademais, ao presumir a inadequação do ambiente de forma genérica, sem critérios objetivos, o projeto institui restrição desproporcional e incompatível com o regime de liberdades públicas assegurado constitucionalmente.

Sob a ótica infraconstitucional, a invocação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) mostra-se inadequada e distorcida. O ECA não autoriza restrições genéricas e apriorísticas de acesso a espaços públicos, mas sim a proteção integral com base no melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CF).

A exigência de autorização judicial para participação em evento público aberto, sem demonstração concreta de risco, subverte a lógica protetiva do diploma e invade competência jurisdicional, além de desconsiderar o papel dos pais ou responsáveis na condução da educação e socialização dos menores. A doutrina majoritária reforça que limitações a direitos fundamentais de crianças e adolescentes devem observar estrita necessidade, adequação e proporcionalidade, o que não se verifica no caso.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a proteção à população LGBTQIAPN+ como expressão dos direitos fundamentais, a exemplo do julgamento da ADO 26 e do MI 4733, que equipararam a homotransfobia ao crime de racismo, bem como na ADPF 132 e na ADI 4277, que reconheceram direitos decorrentes da união homoafetiva.

Tais precedentes consolidam a vedação a medidas estatais que promovam estigmatização ou restrição de direitos com base em orientação sexual ou identidade de gênero. Além disso, a Corte tem firme entendimento no sentido de que restrições à liberdade de reunião e expressão devem ser excepcionais e justificadas por risco concreto, o que não se evidencia na proposta.

Não obstante a isso, opina-se pela liberação dos autos para prosseguimento dos trâmites regimentais pertinentes, com posterior deliberação em Plenário, onde manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 30 de abril de 2026.

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

